



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 110 DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de integração e Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégicas e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal;

VIII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) Representante do Departamento de Assistência Social ou Órgão equivalente;

b) Representante do Departamento de Educação, Cultura e Recreação;

c) Representante do Departamento de Saúde;

d) Representante do Departamento de Fazenda;

e) Representante do Departamento de Urbanismo e Serviço Público;

f) Representante das outras esferas de Governo (União e Estado);

II - Representantes dos prestadores de serviços do Município de Medeiros:

a) Representantes de creches;

b) Representantes de escolas especializadas - APAE, Fundação e etc;

c) Representantes de albergues ou asilos;

d) Representantes de instituições de atendimento às crianças e adolescentes.

III - Representantes dos profissionais da área:

a) Representantes dos assistentes sociais;

b) Representantes dos sociólogos;

c) Representantes dos psicólogos.

IV - Dos Usuários:

a) Representantes das entidades ou associações comunitárias;

b) Representantes dos sindicatos e entidades patronais;

c) Representantes do sindicato e entidades de trabalhadores;

d) Representantes de portadores de deficiência;

e) Representantes de associações da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

f) Representantes de associação de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - Os representantes de Órgãos ou Entidades, que ainda ficarão vagos, até que por ventura, venham a existir.

§ 4º - Os representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo, não poderão ser funcionários públicos municipais, estaduais e federais, na ativa.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações.

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - Atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um voto na seção plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido com regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - A seções plenárias ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Departamento Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo Único - No orçamento anual será consignada uma dotação orçamentária para o CMAS custear as suas despesas mínimas de funcionamento.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social para celebração de convênio e estados e as instituições representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Toda as seções do CMAS serão públicos e precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação, sendo obrigatório constar a pauta a ser votada, com dia, hora e local, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - As resoluções da CMAS, bem como os temas em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS será instalado até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei e este deverá aprovar o seu Regimento Interno em 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 11 - O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - O Prefeito Municipal juntamente com os conselheiros do CMAS estabelecerá políticas de aplicação de seus recursos financeiros.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal ordenará os empenhos e pagamentos das despesas do CMAS e assinará os cheques com o responsável pela divisão de finanças, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

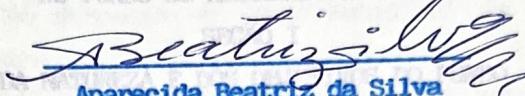
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL."

Prefeitura Municipal de Medeiros, 11 de Outubro de 1995. Assinado
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL


Aparecida Beatriz da Silva

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.742 de 07-12-93, e especialmente financeiramente a implementação de programas que visem:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O auxílio às crianças e adolescentes carentes;

III - A prossecção da sua integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e mobilização das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de integração à vida comunitária;

V - O enfrentamento da pobreza;

VI - Outros programas assistenciais definidos pela Lei Federal nº 8.742/93 e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao gabinete do Prefeito e Departamento de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e do Estado;

III - Recursos financeiros oriundos de Organismos Internacionais de Cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital para efeito da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada por Lei específica;